



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03485/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino Alves da Silva Júnior

Interessada: Maria José da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinação de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00379/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da Sra. Maria José da Silva, matrícula n.º 496-0, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, apresente os documentos e as informações solicitadas pelos peritos deste Pretório de Contas no item “7” do derradeiro relatório técnico, fls. 69/73, exceto o ato revocatório do feito inicial (Portaria n.º 033/2012).
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada e os devidos esclarecimentos deverão ser anexados aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03485/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03485/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da Sra. Maria José da Silva, matrícula n.º 496-0, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Pedras de Fogo/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos encartados ao caderno processual, elaboraram relatório inicial, fls. 38/44, evidenciando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 2.140 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 58 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial da Comuna de Pedras de Fogo/PB do dia 10 de março de 2017; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994; e f) o laudo pericial foi assinado por 02 (dois) médicos e 01 (um) odontólogo.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V, além de recomendar que as perícias sejam assinadas apenas por médicos, informaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência da publicação do novo ato de inativação; b) carência de encaminhamento do último contracheque e da ficha financeira da servidora; c) divergência entre o número da matrícula da Sra. Maria José da Silva consignado no parecer jurídico e na documentação funcional; d) falta de esclarecimentos acerca do nome da autoridade solicitante do parecer jurídico datado de 10 de dezembro de 2012 e dos motivos da revogação da Portaria n.º 033/2012; e e) não apresentação do ato de revogação do feito inicial.

Realizada a citação do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, fls. 46/47, este apresentou contestação, fls. 49/64, onde alegou, em síntese, a juntada do último contracheque e da ficha financeira da servidora. Além disso, requereu novo lapso temporal para atender, na íntegra, os demais questionamentos dos analistas do Tribunal.

Instados a se manifestarem, os especialistas da DIAGM V emitiram relatório, fls. 69/73, onde mencionaram as máculas remanescentes: a) ausência da publicação do novo ato concessivo de inativação; b) divergência entre o número da matrícula da servidora constante no parecer jurídico e na documentação funcional; c) falta de esclarecimentos acerca do nome da autoridade solicitante do parecer jurídico e dos motivos da revogação da Portaria n.º 033/2012; e d) não apresentação do ato de revogação do feito inicial, Portaria n.º 033/2012.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03485/17

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 74/75, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de fevereiro de 2018 e a certidão de fl. 76.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, consoante destacado pelos analistas da unidade de instrução deste Areópago, fls. 69/73, verifica-se a necessidade de apresentação pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, da publicação do novel ato concessivo da aposentadoria da Sra. Maria José da Silva (Portaria n.º 008/2017), bem como do encaminhamento de esclarecimentos acerca da divergência entre o número da matrícula consignado no parecer jurídico e na documentação funcional da servidora, e sobre o correto nome da autoridade solicitante do parecer jurídico e os motivos da revogação da Portaria n.º 033/2012. Todavia, quanto à necessidade de remessa do ato revocatório do feito inicial (Portaria n.º 033/2012), fica patente que esta foi devidamente revogada pelo art. 3º da Portaria n.º 008/2017.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento das eivas constatadas pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao Administrador do IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) ASSINE o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03485/17

apresente os documentos e as justificativas solicitadas pelos peritos deste Pretório de Contas no item "7" do derradeiro relatório técnico, fls. 69/73, exceto o ato revocatório do feito inicial (Portaria n.º 033/2012).

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação reclamada e os devidos esclarecimentos deverão ser anexados aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 09:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2018 às 12:41



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 10:33



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO